**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1002167-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

Automotores

Requerente: ITACEMA BUENO DE PAULA

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **Itacema Bueno de Paula** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica e, por conseguinte, a nulidade das CDA's mencionadas na inicial, relativas ao veículo Fiat/Tempra, placas BSR-4031, ANO 1994, Renavam 618919384, sob o fundamento de que o vendeu para o sr. Lindomar Luiz Gregório, em 31.08.2007, que não promoveu a regularização da transferência de propriedade junto ao DETRAN. Aduz estar sendo indevidamente cobrada por débitos de IPVA relativos aos anos de 2009 a 2014, sendo seus dados inseridos no Cadin Estadual. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto da CDA's nº 1.153.723.281 (IPVA 2010), 1.153.651.158 (IPVA 2009), 1.156.182.265 (IPVA 2012), 1.157.390.399 (IPVA 2013), 1.157.909.279 (IPVA 2014) e 1.154.287.610 (IPVA 2011), bem como a suspensão da divulgação da inscrição de seus dados no Cadin Estadual.

Pela decisão de fls. 28/31 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 56/65), aduzindo, em síntese que, com base na legislação em vigor, cabia à autora efetuar a comunicação de venda ao DETRAN, cuja omissão a torna responsável solidária pelas dívidas do veículo, razão pela qual sua pretensão não pode ser acolhida. Protestou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

A pretensão da autora merece prosperar.

Restou demonstrado nos autos que a autora, em 31.08.2007, efetuou a venda do veículo Fiat/Tempra, placas BSR-4031, ANO 1994, Renavam 618919384, para Lindomar Luiz Gregório, conforme atesta o certificado de registro de veículo, com a autorização para transferência, devidamente registrado no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Segundo Subdistrito desta Comarca (fls. 16/17).

Não se sabe se ela adotou todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Contudo, referido dispositivo já teve sua interpretação mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que o artigo 134 do CTB, <u>uma vez estando suficientemente comprovada a transferência do veículo</u>, não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA.

IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente criar responsabilidade para tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL **CIVIL** Ε ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO VEÍCULO DE AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos afastando art. 134 do do CTB, responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de

Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SUSTAÇÃO DE PROTESTO – IPVA – Alienação do veículo devidamente comprovada – Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA – Cobrança relativa ao período posterior à venda – Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação – Liminar deferida – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988-96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014).

Ademais, nota-se que foram levadas a protesto Certidões de Dividas Ativas de IPVA relativos aos anos de 2009 a 2014, cujos fatos geradores, ocorreram, portanto, em data posterior à alienação do automóvel.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação juridica-tributária entre a autora e a requerida, quanto aos IPVAs do veículo Fiat/Tempra, placas BSR-4031, ANO 1994, Renavam 618919384, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a alienação do bem (31.08.2007), confirmandose a tutela antecipada.

Expeçam-se ofícios aos Cartórios para que sustem definitivamente os protestos dos títulos indicados nos autos.

Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85,§ 4°, III, do Código de Processo Civil.

A requerida é isenta de custas nos termos da lei.

P.I.C.

São Carlos, 01 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA